PROJETO DE LEI Nº 382/13

Estabelece norma para o embarque e desembarque de pessoas do sexo feminino, em período noturno, no transporte coletivo urbano do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei estabelece permissão obrigatória para o embarque e desembarque de pessoas do sexo feminino, no período noturno, no transporte coletivo urbano no município de Salvador.

Art. 2º. Os condutores dos veículos utilizados para a prestação de serviço público de transporte coletivo urbano no município de Salvador deverão, após as 22 (vinte e duas) horas, parar os ônibus para possibilitar o embarque e desembarque de pessoas do sexo feminino em qualquer local onde seja permitido estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado.

Parágrafo único – Ficam abrangidas por essa Lei quaisquer linhas de transporte coletivo que detenham a concessão no Município, ou seja, de bairros regularizados ou não.

Art. 3º. As empresas do transporte coletivo urbano ficam obrigadas a colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no sistema viário, que informe sobre o número, autoria e conteúdo desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, da data da sua publicação, no que se fizer necessário, inclusive na forma de fiscalização e sanção.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013.
GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

A propositura em epígrafe possui o fito de promover maior segurança às mulheres usuárias do transporte público, em virtude do alto índice de

ocorrência de crimes sexuais cometidos em locais ermos e no período noturno, em que a circulação de pessoas é reduzida, o comércio se encontra fechado e a maioria das pessoas se recolhe em seus lares, dentre outros motivos.

A presente proposta, sem dúvida, não incorre em violação do princípio da igualdade, posto que é público e notório que crimes dessa natureza são cometidos principalmente contra as mulheres, e em ambiente propícios para tanto.

A medida sugerida visa tão somente a reduzir as chances da ocorrência desses delitos, pois sabemos que não é suficiente, mas com certeza trará um maior conforto e segurança às mulheres desta capital.

Pelo exposto, na certeza de que esta Casa preza pelo respeito à mulher, e por iniciativas que visam a maior proteção a nossa população, peço voto favorável aos nobres pares.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013.
GERALDO JÚNIOR